

## PROCESSO TC N.º 16246/16

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Wilma Goretti dos santos Lopes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 02428/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16246/16, que trata da Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Wilma Goretti dos santos Lopes, matrícula nº 32.858-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

## João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho Presidente Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## PROCESSO TC N.º 16246/16

## **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16246/16 trata da aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Wilma Goretti dos santos Lopes, matrícula nº 32.858-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades:

- a) ausência do processo que gerou a aposentadoria por invalidez, contendo os documentos necessários para comprovar a incapacidade laboral do(a) ex-servidor(a);
- b) ausência de comprovação do estado civil do(a) ex-servidor(a).

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual informa que a interessada se declarou solteira no último cadastro realizado na Autarquia, fazendo juntada do comprovante de atualização cadastral. A defesa não se pronunciou quanto ao processo que gerou a aposentadoria. No entanto, a Auditoria informa que consta nos autos laudo médico expedido pela junta médica do município de João Pessoa, conforme exigido em lei.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 451/2016 de fl. 35.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram sanadas as inconsistências apontadas pela Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

#### Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:12



## Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:12

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO